



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO Conselho de Ministros

Decreto n.º 8/06:

Transforma em empresa pública de grande dimensão a SIMPORTEX — Importação e Exportação, sob a denominação de SIMPORTEX — Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais, Importação e Exportação - E.P. e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 38/93, de 24 de Dezembro

Ministérios das Finanças, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 228/06:

Fixa o subsídio remuneratório dos membros da Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado.

Havendo necessidade de se transformar a SIMPORTEX — Importação e Exportação em empresa pública e de se aprovar o seu estatuto orgânico;

Nos termos do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É transformada em empresa pública, de grande dimensão, a SIMPORTEX — Importação e Exportação, sob a denominação de SIMPORTEX — Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais, Importação e Exportação-E.P.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto orgânico da SIMPORTEX — Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais, Importação e Exportação-E.P. anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 3.º — São transferidos para a SIMPORTEX — Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais, Importação e Exportação-E.P. os trabalhadores, activos, passivos, os direitos e obrigações da ex-SIMPORTEX — Importação e Exportação.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 5.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 38/93, de 24 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/06
de 21 de Abril

Considerando que a SIMPORTEX — Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais, Importação e Exportação é uma empresa do Estado, criada por força do Decreto n.º 38/93, de 24 de Dezembro;

Considerando que a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, Lei das Empresas Públicas estabelece um novo regime jurídico para as empresas do Estado, que para além da sua denominação, passam a designar-se empresas públicas;

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 5 de Abril de 2006.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

**ESTATUTO ORGÂNICO DA SIMPORTEX —
COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E
MEIOS, MATERIAIS, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO-E.P.**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Denominação e natureza)**

1. A SIMPORTEX — Comercialização de Equipamentos e Meios Materiais, Importação e Exportação-E.P., abreviadamente designada por SIMPORTEX-E.P., é uma empresa pública de grande dimensão, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A capacidade jurídica da SIMPORTEX-E.P. abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto social.

**ARTIGO 2.º
(Direito aplicável)**

A SIMPORTEX-E.P. rege-se pela Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, pelo Decreto n.º 8/02, de 12 de Abril, pelo presente estatuto, respectivos regulamentos internos e pelas normas do direito comercial e no que não estiver especialmente regulado pela legislação em vigor.

**ARTIGO 3.º
(Sede e representação)**

A SIMPORTEX-E.P. tem a sua sede em Luanda, Rua Rainha Ginga, n.º 24, podendo criar e extinguir delegações

provinciais ou outra forma de representação onde e quando for necessário, no País e no estrangeiro, bem como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos de acordo com as necessidades da sua actividade.

**ARTIGO 4.º
(Objecto social)**

1. A SIMPORTEX-E.P. tem por objecto principal o exercício de todos os actos de comércio, incluindo os de importação e exportação não proibidos por lei e em especial os de abastecimento técnico-material, bem como os de quaisquer outros meios e bens para realizar ou executar a programação militar, os programas de investimento, os projectos de abastecimento técnico-material e os orçamentos do Ministério da Defesa Nacional, a favor das Forças Armadas Angolanas e da economia nacional, cobrindo as suas necessidades de acordo com as prioridades da defesa nacional.

2. A SIMPORTEX-E.P. pode exercer outras actividades complementares ou acessórias que tenham afinidade com o seu objecto social.

3. A SIMPORTEX-E.P. exerce em regime de exclusividade algumas das actividades compreendidas no seu objecto social, nomeadamente, as de aquisição de todos os meios de armamento em geral, equipamentos, meios técnicos e demais bens de interesse para a defesa nacional.

**ARTIGO 5.º
(Participação e associação)**

1. A SIMPORTEX-E.P., na prossecução do seu objecto social, pode adquirir participações noutras empresas públicas ou privadas e nacionais e/ou estrangeiras.

2. A SIMPORTEX-E.P. pode estabelecer com entidades nacionais ou estrangeiras as formas de associação e cooperação que melhor permitam à realização do seu objecto social, mediante prévia aprovação do Ministério de tutela e sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

**ARTIGO 6.º
(Capital estatutário)**

1. O capital estatutário da SIMPORTEX-E.P. é fixado em Kz: 23 000 000,00 e compreende os meios fixos e circulantes, podendo ser aumentado por meio de incorporação de fundos próprios, nomeadamente, de reavaliação do activo imobilizado.

2. O aumento do capital estatutário pode ter lugar,

quando o desenvolvimento da actividade o exigir tendo em consideração a estratégia da empresa, devidamente justificada em proposta do Conselho de Administração : o Ministro das Finanças, após conhecimento do Ministério de tutela.

CAPÍTULO II Organização e Funcionamento

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 7.º

(Tipo de órgãos)

1. São órgãos da SIMPORTEX -E.P. os seguintes:

- a) o Conselho de Administração;
- b) o Conselho Fiscal;
- c) o Conselho de Direcção.

2. A estrutura interna da empresa consta no seu regulamento interno.

3. Os membros dos órgãos de gestão respondem perante o Ministro da Defesa Nacional e ao Governo pela condução da empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que os seus membros se constituam perante a empresa ou terceiros.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 8.º

(Composição e nomeação)

1. O Conselho de Administração é composto por cinco administradores e são nomeados e exonerados pelo Conselho de Ministros.

2. Um dos administradores cuja designação consta do acto de nomeação, é o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 9.º

(Atribuições do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é investido dos mais amplos poderes para agir em nome da empresa, os quais no seu exercício têm por limites o estatuto e a lei.

2. Cabe ao Conselho de Administração o exercício de todos os poderes necessários para assegurar a gestão, o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património.

3. O Conselho de Administração, sem prejuízo dos poderes de tutela, tem as seguintes atribuições:

- a) aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais, os orçamentos anuais e proceder às necessárias alterações ou actualizações desses documentos;
- c) gerir e praticar os actos relativos ao objecto da empresa;
- d) representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções;
- e) aprovar os relatórios e contas anuais e submetê-los à homologação das entidades competentes;
- f) aprovar a organização técnica e administrativa da empresa, os seus regulamentos internos e demais normas de funcionamento corrente;
- g) aprovar a participação ou associação com outras empresas, nos termos da legislação em vigor;
- h) deliberar sobre o exercício, a modificação ou as actividades acessórias do objecto da empresa, bem como sobre a criação ou extinção de qualquer forma de representação social e definir os respectivos poderes;
- i) aprovar a aquisição e a alienação de bens e participações financeiras quando os mesmos não estejam previstos nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos por lei e pelo presente estatuto;
- j) aprovar as normas relativas ao pessoal;
- k) submeter à aprovação do Ministério da tutela e do Ministério das Finanças, os actos que tenham que obter a sua prévia autorização;
- l) submeter à aprovação das entidades competentes as propostas de preços que devam ser fixados;
- m) decidir sobre a contracção de empréstimos, ou financiamento de curto, médio e longo prazos;
- n) constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- o) nomear, reconduzir ou exonerar os restantes responsáveis da empresa.

ARTIGO 10.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa, a pedido do Conselho Fiscal ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração devem ser tomadas na presença da maioria dos seus membros em exercício.

3. Às reuniões do Conselho de Administração podem estar presentes outras entidades especialmente convidadas para o efeito.

ARTIGO 11.º

(Competência do Presidente do Conselho de Administração)

Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração o seguinte:

- a) representar a empresa em juízo e fora dele;
- b) coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e presidir as respectivas reuniões;
- c) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração e, em especial, pela execução e cumprimento dos orçamentos e dos planos anuais;
- d) assegurar as relações com os ministérios e com os serviços afins;
- e) exercer os poderes e outras funções que pelo estatuto ou por decisão do que o Conselho de Administração nele delegar;
- f) contratar e demitir os trabalhadores necessários à empresa nos termos da lei;
- g) exercer o poder disciplinar previsto na lei;
- h) garantir o tratamento atempado dos salários dos trabalhadores.

ARTIGO 12.º

(Modo de obrigar a empresa)

1. A SIMPORTEX-E.P. vincula-se perante terceiros pelos actos praticados em seu nome, pelo Conselho de Administração, ou por qualquer mandatário, legalmente constituído e dentro dos poderes fixados no presente estatuto.

2. A SIMPORTEX-E.P. obriga-se mediante a assinatura conjunta de dois administradores, sendo uma delas obrigatoriamente a do presidente, ou de quem este delegar.

ARTIGO 13.º

(Responsabilidade dos administradores)

1. Os administradores da empresa respondem civilmente perante esta, pelos prejuízos causados por actos ou omissões praticados em inobservância dos deveres legais ou estatutários, salvo se provarem que não agiram com culpa.

2. Os administradores são responsáveis pela vigilância geral da actuação de qualquer um dos seus pares com poderes de gestão e de quaisquer outros responsáveis da empresa e consequentemente pelos prejuízos causados por actos ou omissões destes, quando tendo deles conhecimento ou da intenção de o praticar, não provoquem imediata intervenção do Conselho de Administração para tomar as medidas adequadas.

3. Não são responsáveis pelos prejuízos resultantes de uma deliberação os administradores que nela não tenham participado, ou hajam votado vencidos.

4. O parecer do Conselho Fiscal não exonera de responsabilidade os administradores.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os gestores da empresa.

ARTIGO 14.º

(Remuneração dos administradores)

1. O Conselho de Administração da SIMPORTEX-E.P., em coordenação com o Ministério das Finanças, deve fixar a remuneração dos seus membros e dos demais trabalhadores.

2. Os membros do Conselho de Administração podem também beneficiar de remunerações acessórias em função dos resultados financeiros obtidos pela empresa.

ARTIGO 15.º

(Ajudas de custo e despesas de transporte)

Os membros dos órgãos da empresa têm direito, nas suas deslocações em serviço da empresa, à recepção de ajudas de custo e ao pagamento de gastos com a transportação nos termos regulamentados pela empresa.

ARTIGO 16.º

(Pelouros)

1. Os membros do Conselho de Administração exercem o seu mandato, sendo-lhes atribuídos a direcção de pelouros correspondentes a uma ou mais áreas de actividade da empresa permitindo a necessária descentralização;

2. A direcção executiva de pelouros mencionados no número anterior é efectuada mediante delegação pelo Conselho de Administração de poderes que entender necessários para assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do direito de convocação de competência delegada.

ARTIGO 17.º

(Delegação de poderes)

1. A delegação de poderes do Conselho de Administração pode ser feita:

- a) por designação de administradores-delegados;
- b) por nomeação de responsáveis;
- c) por procuração para actos específicos.

2. A delegação de poderes prevista no número anterior não prejudica o direito de convocação de competências delegadas.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 18.º

(Composição do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, por períodos de três anos.

2. Um dos membros do conselho é o presidente, cuja designação consta do acto de nomeação.

3. As remunerações a atribuir aos membros do Conselho Fiscal são fixadas em 50% do salário-base do Presidente do Conselho de Administração da SIMPORTEX-E.P. e constituem encargos da empresa.

ARTIGO 19.º

(Competências do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da actividade e do funcionamento da SIMPORTEX-E.P., ao qual compete, nomeadamente:

- a) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas, designadamente o relatório e contas do exercício;
- c) examinar a contabilidade da empresa e proceder à verificação dos activos patrimoniais;
- d) participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento;
- e) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração e outros de interesse para a empresa;
- f) solicitar a convocação extraordinária do Conselho de Administração sempre que entenda conveniente.

2. A actividade do Conselho Fiscal rege-se pelo Decreto executivo n.º 20/98, de 30 de Abril.

ARTIGO 20.º

(Incompatibilidade)

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal da empresa:

- a) os que exercem funções de gestão na empresa ou as tenham exercido nos dois anos precedentes;
- b) os que prestem serviços remunerados com carácter permanente na empresa;
- c) os que exercem funções em empresas ou sociedades concorrentes ou associadas;
- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções previstas nas alíneas a), b) e c).

2. A superveniência de algum dos motivos indicados no número anterior implica caducidade da nomeação.

3. A nomeação de qualquer membro do Conselho Fiscal da SIMPORTEX-E.P., para o exercício de funções de dirigentes na empresa, implica a caducidade da sua anterior nomeação como membro do seu Conselho Fiscal.

SECÇÃO IV

Conselho de Direcção

ARTIGO 21.º

(Composição)

1. O Conselho de Direcção da SIMPORTEX-E.P. integra:

- a) o Presidente do Conselho de Administração quem o preside;
- b) os administradores;
- c) os directores das áreas funcionais da empresa;
- d) os chefes de gabinete;
- e) três representantes dos trabalhadores.

2. Nas reuniões do Conselho de Direcção podem participar quaisquer outros trabalhadores, desde que sejam convidados pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido atendível de qualquer membro do Conselho de Administração ou de outro órgão da empresa.

ARTIGO 22.º
(Competências)

O Conselho de Direcção é um órgão consultivo do Conselho de Administração, cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre os assuntos mais importantes da actividade da SIMPORTEX-E.P., devendo o Conselho de Administração ouvi-lo obrigatoriamente sobre:

- a) o projecto de plano e o orçamento da empresa e respectivo relatório de execução;
- b) a proposta de relatório e contas;
- c) os programas de investimentos;
- d) os projectos de política de classificação, enquadramento, avaliação, atribuição de estímulos e benefícios, prémios, promoção, formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, bem como os demais aspectos da política de recursos humanos;
- e) o plano de utilização do fundo social da SIMPORTEX-E.P. e o respectivo relatório de execução.

SECÇÃO V
Disposições Comuns

ARTIGO 23.º
(Mandatos)

1. O mandato dos membros dos órgãos da empresa tem a duração de três anos, podendo ser renovável por uma ou mais vezes.

2. Caducando o mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até à sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. Os membros cessantes estão obrigados a fazer a entrega dos móveis, imóveis, viaturas e de todos os bens sob sua responsabilidade, aos novos membros.

4. O acto de transmissão consta de uma acta assinada pelos titulares dos cargos cessantes, pelos seus sucessores e pelo Ministro da Defesa Nacional.

ARTIGO 24.º
(Convocatórias)

1. Para as reuniões dos órgãos da empresa devem obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em pleno exercício de funções.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória;
- b) tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenha sido fixado o dia e a hora da próxima reunião;
- c) tenham sido avisados por qualquer forma acordada e compareçam à reunião.

3. Consideram-se regularmente convocados todos os membros para as reuniões ordinárias que tenham lugar em dia e hora marcados, em harmonia com o regulamento de funcionamento dos órgãos.

4. A convocatória deve ser acompanhada da ordem de trabalhos e a cópia da acta da sessão anterior, devendo a mesma ter em conta as petições que os demais membros tenham formulado antes da convocatória.

5. De todas as reuniões são lavradas actas das quais constam:

- a) os assuntos discutidos;
- b) a súmula das discussões;
- c) as deliberações tomadas;
- d) os votos de vencido, quando existam.

ARTIGO 25.º
(Deliberações)

1. Os órgãos da empresa só podem deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente ou quem o substituir voto de qualidade em caso de empate na votação.

3. Não podem tomar-se decisões sobre assuntos que não estejam incluídos na ordem do dia, salvo se estiverem presentes todos os membros em exercício e o assunto seja considerado de emergência pela maioria.

4. Os membros que votem contra uma deliberação e façam constar em acta o motivo da sua oposição, ficam isentos de responsabilidade que, no caso, possa derivar da deliberação.

5. Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos em que tenham por conta própria ou de terceiros interesses em conflito com a empresa.

CAPÍTULO III Intervenção do Governo

ARTIGO 26.º (Intervenção)

A intervenção do Governo na empresa é exercida através dos mecanismos de orientação e controlo da sua actividade, pelos órgãos competentes nos termos dos artigos 29.º a 33.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro.

ARTIGO 27.º (Tutela)

A SIMPORTEX-E.P. é uma empresa tutelada pelo Ministério da Defesa Nacional, através do respectivo Ministro e vinculada metodologicamente aos órgãos competentes desse Ministério.

CAPÍTULO IV Gestão Patrimonial e Financeira

SECÇÃO I Gestão Patrimonial

ARTIGO 28.º (Património)

1. O património da empresa é constituído pela universalidade dos bens, de direitos e obrigações produzidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

2. A empresa administra e dispõe livremente do seu património nos termos da lei.

3. A empresa deve manter em dia o inventário dos bens que integram o seu património e ainda dos bens que estejam afectos à sua actividade, devendo proceder à respectiva reavaliação anual.

ARTIGO 29.º (Seguros)

A SIMPORTEX-E.P. deve celebrar e manter actualizados os contratos de seguro dos seus meios fixos e circulantes, bem assim como dos seus trabalhadores.

ARTIGO 30.º (Direito sobre o capital estatutário)

1. A SIMPORTEX-E.P. exerce sobre o seu capital estatutário os direitos de uso e disposição, devendo utilizar racionalmente todos os recursos postos à sua disposição com vista a garantir a máxima rentabilidade e uma maior economia.

2. Sempre que por razões de melhor aproveitamento ou gestão, se mostrar conveniente a venda de quaisquer dos meios fixos ou circulantes da empresa, esta efectuar-se-á por contrato oneroso.

SECÇÃO II Gestão Financeira

ARTIGO 31.º (Instrumentos de gestão)

A gestão económica e financeira da SIMPORTEX -E.P. é garantida através dos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) planos e orçamentos plurianuais;
- b) plano e orçamento anuais;
- c) planos de investimentos da empresa;
- d) relatórios e contas da actividade adaptados às características da empresa e às necessidades do seu acompanhamento.

ARTIGO 32.º (Planos e orçamentos plurianuais)

1. Os planos e orçamentos plurianuais devem conter, nomeadamente, o seguinte:

- a) o estudo do meio em que a empresa se insere, destacando afianças e oportunidades;
- b) o estudo da empresa, destacando os seus pontos fortes e os fracos;

- c) o levantamento das principais condicionantes à actividade da empresa, quer legais, quer ligadas ao mercado;
- d) o posicionamento da empresa no mercado, incluindo o mercado internacional quando for o caso;
- e) as vantagens competitivas da empresa, no que respeita aos serviços prestados em regime de concorrência;
- f) a orientação estratégica global para a empresa;
- g) o plano de negócios perspectivado para o período, incluindo estudos de viabilidade e análises de sensibilidades;
- h) as medidas de potenciação da empresa para o plano de negócios previsto;
- i) os planos de contingências;
- j) a avaliação da medida em que a empresa pode satisfazer os objectivos e metas fixados pelo Estado;
- l) a orientação de desenvolvimento tecnológico;
- m) a política de emprego;
- n) os programas específicos que incidam sobre a melhoria de qualidade de serviço, a melhoria de produtividade e o desenvolvimento de recursos humanos.

2. Os planos financeiros incluem o programa de investimento e nele deve constar, nomeadamente:

- a) os objectivos globais a atingir com a execução do programa de investimento;
- b) o tipo e a caracterização de cada investimento;
- c) o orçamento dos investimentos;
- d) a forma de financiamento dos investimentos.

3. O plano e orçamento plurianuais devem ser revistos sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO 33.º

(Plano e orçamento anual)

1. O plano e orçamento anual devem conter, nomeadamente, o seguinte:

- a) o plano anual de compras e vendas, suportado pela respectiva programação;
- b) o plano anual da força de trabalho e salários;
- c) o plano anual de aprovisionamento incluindo o plano de importação, e o de exportação quando requerido;

- d) o plano de assistência técnica, quando requerido;
- e) plano financeiro anual que contenha a conta de exploração previsional do exercício, o orçamento anual do programa de investimento, o mapa previsional cambial quando for o caso, o balanço previsional e os rácios financeiros.

2. O orçamento anual deve ter os desdobramentos necessários para permitir uma efectiva descentralização de responsabilidades e um adequado controlo da gestão.

ARTIGO 34.º

(Relatório de gestão)

1. O relatório de gestão deve conter uma exposição clara e fiel sobre a evolução das actividades e da situação da empresa no último exercício económico.

2. O relatório de gestão deve incluir, nomeadamente, o seguinte:

- a) a evolução da gestão nos diferentes ramos de negócios em que a empresa desenvolve a actividade;
- b) a apreciação da conta de exploração;
- c) a implementação do programa de investimentos;
- d) os factos relevantes ocorridos no exercício;
- e) a evolução previsível da empresa;
- f) os indicadores estatísticos.

ARTIGO 35.º

(Contabilidade)

1. A SIMPORTEX-E.P. tem contabilidade e balanços próprios.

2. A SIMPORTEX-E.P. deve organizar a sua contabilidade de acordo com o plano de contas empresarial e deve elaborar relatórios anuais sobre a sua actividade económica e financeira.

ARTIGO 36.º

(Receitas)

1. Constituem receitas da SIMPORTEX -E.P.:

- a) as receitas resultantes da sua actividade;
- b) o rendimento de bens próprios;
- c) as dotações ou subsídios concedidos pelo Estado;
- d) o produto de alienação de bens que integrem o seu património e da constituição de direitos sobre eles;

- e) quaisquer outros rendimentos ou valores que por lei ou contrato deva pertencer-lhe;
- f) doações e legados.

2. A SIMPORTEX-E.P. deve vejar pelo seu equilíbrio financeiro com vista a assegurar a gestão da sua actividade.

3. As receitas são obrigatoriamente utilizadas para a realização dos seus fins e obrigações estatutárias, assim como para o pagamento das despesas e encargos resultantes da sua actividade.

ARTIGO 37.º

(Despesas)

1. Constituem despesas imputáveis à SIMPORTEX-E.P. as operações financeiras por ela efectuadas com o fim de assegurar o bom funcionamento das suas estruturas.

2. As despesas necessárias ao funcionamento e cumprimento das suas obrigações estatutárias constam do orçamento e plano previsional de despesas a elaborar anualmente.

ARTIGO 38.º

(Prestação de contas)

1. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, são elaborados os documentos de prestação de contas do exercício económico findo:

- a) o relatório do Conselho de Administração;
- b) o balanço analítico e demonstração de resultados;
- c) a demonstração da origem e aplicação de fundos;
- d) a proposta de aplicação de resultados do exercício;
- e) o parecer do Conselho Fiscal.

2. Os documentos referidos no número anterior são completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação da SIMPORTEX-E.P., nomeadamente:

- a) o anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- b) os mapas sintéticos que mostram o grau de execução do plano de actividades e do orçamento anual;
- c) outros indicadores demonstrativos da actividade e situação da empresa.

3. Os documentos de prestação de contas devem ser apreciados pelo Conselho Fiscal até 30 de Março e aprovados pelo Conselho de Administração até 31 de Março do ano seguinte a que dizem respeito.

4. O relatório e contas são apresentados para homologação da tutela até 10 de Abril, considerando-se aprovados se, até 10 de Junho do mesmo ano, não houver decisão em contrário.

ARTIGO 39.º

(Afectação de lucros)

1. Dos lucros da empresa, depois de pagos os impostos, são afectados da seguinte forma:

- a) constituição de reserva legal 10%;
- b) fundo de investimento 50%;
- c) fundo social 10%.

2. O remanescente deve ser repartido da seguinte forma:

- a) entrega de 20% ao Estado da parte do lucro que lhe cabe como proprietário da empresa;
- b) atribuição de 10% de estímulos individuais aos trabalhadores a título de participação nos lucros.

3. Cabe ao Ministro das Finanças, sob proposta do Conselho de Administração da empresa, aprovar a afectação dos lucros referidos no número anterior, bem como a criação de outras reservas e fundos que se reputem necessários.

ARTIGO 40.º

(Recursos ao crédito)

1. A SIMPORTEX-E.P. pode recorrer ao crédito bancário ou comercial, bem como obter empréstimos que são efectuados nos termos da legislação em vigor, para financiamento da sua actividade.

2. O recurso ao crédito externo deve ser aprovado conjuntamente com os planos e orçamentos plurianuais, devendo as operações financeiras ser homologadas pela autoridade cambial nacional.

ARTIGO 41.º

(Obrigações)

A SIMPORTEX-E.P. responde pelas obrigações que contrair, nos limites do património previsto nos termos do artigo 28.º do presente estatuto.

CAPÍTULO V
Recursos Humanos

ARTIGO 42.º
(Regime Jurídico)

1. A empresa estabelece com os seus trabalhadores contratos de trabalho de acordo com a legislação vigente.

2. O quadro de pessoal da empresa, seus direitos e obrigações, regalias e perspectivas de desenvolvimento técnico e profissional, designadamente, condições que orientem a admissão, suspensão e despedimento, salários e outras remunerações, qualificações exigidas, e outras questões de política de recursos humanos, constam de regulamentos próprios que são aprovados pelo Conselho de Administração.

3. O quadro de pessoal da SIMPORTEX-E.P. pode ser preenchido por trabalhadores civis e militares.

4. Os trabalhadores civis da SIMPORTEX-E.P. estão sujeitos à legislação laboral em vigor, sendo aplicável aos trabalhadores militares as normas de foro militar.

ARTIGO 43.º
(Formação profissional)

1. A empresa deve organizar acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar à qualificação dos trabalhadores, podendo conceder bolsas de estudo para o interior ou exterior do País.

2. Para assegurar as acções de formação, a empresa utiliza os seus próprios meios e recorre ou associa-se, caso seja necessário, a entidades qualificadas, fora da empresa.

ARTIGO 44.º
(Participação na gestão)

1. A intervenção dos trabalhadores na gestão da empresa é assegurada por uma comissão consultiva com poderes delegados pela Assembleia de Trabalhadores.

2. Os trabalhadores da SIMPORTEX-E.P. são representados na comissão consultiva de trabalhadores, na proporção de um representante para 50 trabalhadores.

3. As estruturas da empresa localizadas nas províncias que tenham menos de 25 trabalhadores têm direito a um representante.

4. À comissão consultiva de trabalhadores cabe, em especial, pronunciar-se sobre:

- a) os projectos de plano de orçamento da empresa;
- b) o grau de realização do respectivo plano;
- c) o nível de produtividade, disciplina e assiduidade dos trabalhadores;
- d) as condições de trabalho e sociais dos trabalhadores;
- e) o cumprimento da legislação laboral e dos seus acordos colectivos de trabalho;
- f) todas as outras questões que os órgãos da empresa ou a estrutura sindical decidam submeter à sua apreciação.

5. A delegação de poderes prevista no n.º 1 do presente artigo não prejudica o direito de avocação pela Assembleia de Trabalhadores de parte ou da totalidade dos poderes delegados.

ARTIGO 45.º
(Comissão de serviço)

Podem exercer funções na empresa, em comissão de serviço, funcionários do Estado ou trabalhadores de outras empresas públicas, bem como em comissão especial de serviço, militares das Forças Armadas Angolanas os quais manterão os direitos inerentes ao seu quadro de origem.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

ARTIGO 46.º
(Auditoria externa)

Para fins de controlo de contabilidade e financeiro e das actividades da empresa em geral, pode o Conselho de Administração determinar a auditoria externa a ser executada por uma empresa especializada.

ARTIGO 47.º
(Litígios)

Os litígios entre a SIMPORTEX-E.P., e as demais empresas tuteladas pelo Ministério da Defesa Nacional, sempre que possível, são resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sendo os demais litígios dirimidos por via arbitral ou em foro judicial.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPREGO E
SEGURANÇA SOCIAL E DO URBANISMO E
AMBIENTE**

—
Despacho conjunto n.º 228/06
de 21 de Abril

Havendo necessidade de se fixar o subsídio remuneratório dos membros da Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, criada por Despacho Presidencial n.º 10/91, de 25 de Maio.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1.º — Os membros das Comissões Nacionais e Provinciais para a Venda do Património Habitacional do Estado têm direito a um subsídio mensal, suportado pelo respectivo orçamento na categoria económica de despesas de bens e serviços.

2.º — Os membros das Comissões para a Venda do Património Habitacional do Estado passam a ser remunerados mensalmente como a seguir se estabelece:

- a) coordenador da Comissão Nacional:
Kz: 90 000,00;
- b) coordenador da Comissão Provincial:
Kz: 81 000,00;
- c) membros da Comissão Nacional:
Kz: 71 000,00;
- d) membros das Comissões Provinciais:
Kz: 63 000,00.

3.º — Este despacho conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2006.

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Moraes Júnior*.

O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *António Domingos Pitra Costa Neto*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Nsadisi Sita José*.